

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Parecer Prévio	04
Atos e Despachos	07
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	07
Decisão Monocrática	07
Coordenação do Plenário	08
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	08
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	09
Diretoria Administrativa	11
Atos e Despachos	11
Ministério Público de Contas	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	16
Atos e Despachos	16

Gabinete da Presidência

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº: TC-2675/2019
Interessado: MARIA DO ROSÁRIO AGUIAR MARQUES

Processo nº: TC-2710/2019
Interessado: MÔNICA SARMENTO RODRIGUES

Processo nº: TC-3175/2019
Interessado: LINDINALVA SIMPLÍCIO DA SILVA

Processo nº: TC-7668/2019
Interessado: MARIA BETÂNIA DA SILVA

Processo nº: TC-9172/2019
Interessado: MARIA GORETTE TENÓRIO TEODÓSIO

Processo nº: TC-9912/2019
Interessado: MARIA NAZARÉ SOBREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-10399/2019
Interessado: MARIA DALVA SILVA DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-1580/2020
Interessado: WILMA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-2490/2020
Interessado: MARIA LÚCIA DA SILVA LIMA

Processo nº: TC-2600/2020
Interessado: SÔNIA MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo nº: TC-3315/2020
Interessado: ROSEVALDO RIBEIRO PEREIRA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 17 de abril de 2023.



Processo nº: TC-8550/2018

Interessado: ELINEIDE CÂNDIDO DE LIMA

Processo nº: TC-10342/2018

Interessado: ANA CLÁUDIA VASCONCELOS DE MENEZES

Processo nº: TC-3170/2020

Interessado: RITA DE CÁSSIA FARIAS BARBOSA

Processo nº: TC-3392/2020

Interessado: MARIA DAS DORES CAJUEIRO ALVES

Processo nº: TC-1.12.004342/2021

Interessado: LUZENIRA MARIA DOS SANTOS COUTINHO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 18 de abril de 2023.

Processo nº: TC-11716/2011

Interessado: LÚCIA XAVIER DE ALMEIDA

Processo nº: TC-9490/2018

Interessado: CÍCERA MARIA DOS SANTOS MOURA

Processo nº: TC-11208/2018

Interessado: LUCIANA SOBRAL CAVALCANTE

Processo nº: TC-14087/2018

Interessado: MARIA EUNICE LOPES DE GÓES

Processo nº: TC-14089/2018

Interessado: JOÃO PEDRO DA SILVA

Processo nº: TC-14104/2018

Interessado: BENEDITO MARIANO DA SILVA

Processo nº: TC-17397/2018

Interessado: SEBASTIÃO PEREIRA GALVÃO

Processo nº: TC-8861/2019

Interessado: JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO

Processo nº: TC-8863/2019

Interessado: EDINEUZA SALLES DE ASSIS LIMA

Processo nº: TC-8866/2019

Interessado: JANIRA LIMA SILVA OLIVEIRA

Processo nº: TC-8870/2019

Interessado: MARIA BENEDITA ALVES MORAES

Processo nº: TC-8911/2019

Interessado: ELIUDES DE LIMA

Processo nº: TC-8932/2019

Interessado: IRACY OLIVEIRA DE ARAÚJO SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 24 de abril de 2023.

Processo nº: TC-12599/2006

Interessado: MARISTELA NUNES DE FARIAS LEITE

Processo nº: TC-8599/2012

Interessado: MARIA VITURINO DOS SANTOS

Processo nº: TC-16350/2012

Interessado: MARIA JOSÉ ELIAS DA SILVA

Processo nº: TC-17016/2013

Interessado: FRANCISCA ALVES DE LIMA

Processo nº: TC-8047/2014

Interessado: MARLENE RAIMUNDO DA SILVA CALDAS

Processo nº: TC-12649/2014

Interessado: MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS

Processo nº: TC-1516/2018

Interessado: JOSUÉ BARBOSA DA SILVA

Processo nº: TC-16716/2018

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA SILVA

Processo nº: TC-1951/2021

Interessado: RENATA ANTÔNIA CERQUEIRA MORAIS

Processo nº: TC-1991/2021

Interessado: PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE

Processo nº: TC-2106/2021

Interessado: MÔNICA MARIA FERRARI BELTRÃO

Juntada ao processo cópia Da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 24 de abril de 2023.

Processo nº: TC-9326/2009

Interessado: CONCÍLIA MARIA DA SILVA

Processo nº: TC-12529/2011

Interessado: EMÍLIO SILVA

Processo nº: TC-11316/2012

Interessado: ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Processo nº: TC-14877/2012

Interessado: EVERILDA CORREIA DE BARROS

Processo nº: TC-16179/2012

Interessado: MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS

Processo nº: TC-5642/2014

Interessado: HÉLIA MARIA SANTOS DA SILVA

Processo nº: TC-10340/2014

Interessado: ROSA MARIA FERRO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-2350/2015

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Processo nº: TC-8636/2015

Interessado: MARIA DAIZE DOS SANTOS

Processo nº: TC-14536/2016

Interessado: MARIA PORTO DA SILVA

Processo nº: TC-76/2017

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DAS GRAÇAS FERREIRA

Processo nº: TC-77/2017

Interessado: JOÃO ARISTIDES DOS SANTOS

Processo nº: TC-162/2017

Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Processo nº: TC-191/2017

Interessado: MÁRCIA OLIVEIRA LEÃO

Processo nº: TC-10101/2017

Interessado: CARLA JUANA VALENÇA DOS SANTOS

Processo nº: TC-11641/2017

Interessado: MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAÚJO

Processo nº: TC-1271/2018

Interessado: EVERALDO CARVALHO FIGUEREDO

Processo nº: TC-16152/2018

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA

Processo nº: TC-16984/2018

Interessado: BERNADETE MARCOLINO DA SILVA

Processo nº: TC-17253/2018

Interessado: GILDENE MIRANDA LIMA FERREIRA

Processo nº: TC-17274/2018

Interessado: GENILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Processo nº: TC-17290/2018

Interessado: ZELANDIA COIMBRA LOU PEREIRA

Processo nº: TC-1393/2019

Interessado: JOSÉ LEITE DOS SANTOS

Processo nº: TC-2549/2019

Interessado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

Juntada ao processo cópia Da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 26 de abril de 2023.



Processo nº: TC-7497/2013
Interessado: JOELIA MARIA DA CONCEIÇÃO
Processo nº: TC-16489/2013
Interessado: NILDA TENÓRIO SIQUEIRA
Processo nº: TC-3682/2015
Interessado: MARIA MALTA TOLEDO
Processo nº: TC-12016/2016
Interessado: ABEL PAULINO DA SILVA
Processo nº: TC-13700/2016
Interessado: MARIA DAS DORES OMENA DE LIMA
Processo nº: TC-14471/2016
Interessado: DAMIANA ROSA DOS SANTOS
Processo nº: TC-15069/2016
Interessado: NADJA NOGUEIRA DA SILVA BOMFIM
Processo nº: TC-15151/2016
Interessado: MARIA PETRUCIA PEREIRA DA SILVA
Processo nº: TC-3306/2017
Interessado: IRACEMA MONTEIRO DE ALMEIDA
Processo nº: TC-3311/2017
Interessado: CARMEM MARIA TENÓRIO LISBOA DE MACEDO
Processo nº: TC-3930/2017
Interessado: FRANCISCA LEITE PARANHOS
Processo nº: TC-2867/2018
Interessado: CÍCERA FRANCISCA DA SILVA
Processo nº: TC-6622/2018
Interessado: PETRÚCIO HENRIQUE DOS SANTOS
Processo nº: TC-8296/2018
Interessado: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-14197/2018
Interessado: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
Processo nº: TC-17263/2018
Interessado: MARIA QUITÉRIA DA SILVA
Processo nº: TC-702/2019
Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA
Processo nº: TC-3705/2019
Interessado: LUZINETE DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-8854/2019
Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA
Processo nº: TC-8919/2019
Interessado: ROSA MARIA ARAÚJO DA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 27 de abril de 2023.

Processo nº: TC-11931/2014
Interessado: REGINALDO FELIX BARRETO
Processo nº: TC-12640/2014
Interessado: MARIA PEREIRA DA SILVA
Processo nº: TC-1162/2015
Interessado: LEÔNIA VIEIRA PADILHA
Processo nº: TC-3677/2015
Interessado: ADAUTO TEIXEIRA LÚCIO
Processo nº: TC-3680/2015
Interessado: MARIA ELENILDA BENTO PIMENTEL
Processo nº: TC-3690/2015
Interessado: ADALGISA RICARDO DA SILVA
Processo nº: TC-3692/2015
Interessado: GILMA MEDEIROS DE FREITAS
Processo nº: TC-8231/2015
Interessado: VANILDA IZIDÓRIO DOS SANTOS
Processo nº: TC-13206/2015

Interessado: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
Processo nº: TC-13207/2015
Interessado: MARIA NOEMIA DOS SANTOS GOMES
Processo nº: TC-13211/2015
Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Processo nº: TC-7252/2016
Interessado: IRACY RIBEIRO DE ALMEIDA
Processo nº: TC-7280/2016
Interessado: NILSON DA SILVA SANTANA
Processo nº: TC-9576/2016
Interessado: JOSENILDA TAVARES DOS SANTOS
Processo nº: TC-12577/2016
Interessado: MARIA JOSÉ MELQUIADES DA SILVA
Processo nº: TC-7708/2017
Interessado: NAIR PEREIRA PEIXOTO
Processo nº: TC-12924/2017
Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-8294/2018
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA
Processo nº: TC-14090/2018
Interessado: MARLENE SILVA DOS SANTOS
Processo nº: TC-314/2019
Interessado: MARIA SIRLENE CORREIA DA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 28 de abril de 2023.

Processo nº: TC-10601/2019
Interessado: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo nº: TC-11376/2019
Interessado: VERA LÚCIA GOUVEIA GOMES
Processo nº: TC-11396/2019
Interessado: MARIA JOSÉ BARROS WANDERLEY
Processo nº: TC-11869/2019
Interessado: NEILTON MACÊDO
Processo nº: TC-11891/2019
Interessado: JOSÉ GOES MONTEIRO FILHO
Processo nº: TC-1131/2020
Interessado: CHRYSTINE PENNA ALVES DE SOUSA CAMERINO
Processo nº: TC-1219/2020
Interessado: MARIA BETÂNIA TORRES PORANGABA SANTOS
Processo nº: TC-9249/2020
Interessado: TÂNIA MARIA CAVALCANTI BRAGA QUIRINO
Processo nº: TC-1989/2021
Interessado: MARILI RODRIGUES DA SILVA
Processo nº: TC-2111/2021
Interessado: RUBEILDO MENEZES DE BARROS
Processo nº: TC-2529/2021
Interessado: MARIA IVANISE DUARTE CAVALCANTE
Processo nº: TC-2621/2021
Interessado: DENISE MAIA LEMOS
Processo nº: TC-3956/2021
Interessado: MARIA RENISE DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-4350/2021
Interessado: MARIA ELUIZA CAVALCANTE TEMÓTEO
Processo nº: TC-4849/2021
Interessado: LEONOR BALBINO DAS CHAGAS
Processo nº: TC-7287/2021
Interessado: JUDITE SANTOS ROQUE CARLOS
Processo nº: TC-16819/2022
Interessado: MARTA JANETE CAVALCANTE DO NASCIMENTO



Processo nº: TC-17222/2022

Interessado: MARIA DAS MERCÊS PEREIRA LIMA

Processo nº: TC-18101/2022

Interessado: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-18340/2022

Interessado: MIRIAN ALMEIDA SILVA DO NASCIMENTO

Processo nº: TC-20761/2022

Interessado: GUILHERME BENJAMIN BRANDÃO PITA

Processo nº: TC-20920/2022

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS TIBÉRIO

Processo nº: TC-22131/2022

Interessado: DENISE SANTOS OLIVEIRA

Processo nº: TC-22137/2022

Interessado: MARIA SELMA ALVES RAMOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 28 de abril de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS, NA SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS:

PROCESSOS	TC- 4589/2019 – Anexos: TC-7606/2021; TC-10430/2021; TC-10516/2021; TC-10526/2021; TC-11593/2021; TC-18306/2022
UNIDADE	GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO	RENAN FILHO
ASSUNTO	BALANÇO GERAL

PARECER PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 45, inciso III, da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso IV, 34 c/c 94 da Lei nº. 5.604/1994 e art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprecia as **Contas do Governo do Estado** relativas ao **exercício de 2018** sob a gestão, à época, do **Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, com o objetivo de emitir o parecer prévio.

O Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Governador apresentam ao Estado diagnóstico sistêmico efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado sobre aspectos relevantes da conformidade da gestão das finanças públicas estaduais no período ora analisado. É o mais abrangente e fundamental produto do controle externo e constitui etapa máxima no processo democrático de responsabilização e prestação de contas governamental, ao subsidiar a Assembleia Legislativa e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para avaliação das ações relevantes do Poder Executivo Estadual na condução dos negócios do Estado.

A opinião desta Corte é materializada em Parecer Prévio, emitidos nos termos do art. 97, inciso I, da Constituição Estadual, que deve exprimir se tais contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial consolidadas no encerramento do exercício, bem como se observam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais.

A Prestação de Contas do Governo Estadual, exercício financeiro de 2018, foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte em 30/04/2019, obedecendo ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

Seguindo a tramitação estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram remetidos a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE e submetidos à análise pela Comissão encarregada de elaborar os Relatórios Técnicos relativos às análises das Prestações de Contas do Governo Estadual, correspondente ao exercício 2018, conforme Portaria nº 129/2019, publicada em 23/04/2019, o que resultou no **Relatório AFO-DFAFOE S/N**, emitido em 05/12/2019.

No corpo do relatório, destaca-se que o Ente não encaminhou Relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado, descumprindo o art. 140, § 3º da Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas). Porém, tal falta, não impediu a análise das contas do Governo Estadual, que se restringiu às peças contábeis que integram os autos e, ao seu término, **apontou algumas inconformidades/irregularidades**.

Desta forma, concluída a análise dos documentos, os autos foram encaminhados ao relator que, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta Egrégia Corte de Contas, exarou Decisão Monocrática notificando ao Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Gestor à época, para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas nas análises, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento.

Citado o responsável, e manifestando resposta aos apontamentos elencados no relatório emitido pela Comissão de Análise das Prestações de Contas do Governo (peças 112 a 119), retornaram os autos a Diretoria Técnica para elaboração de novo relatório técnico conclusivo (peça 120). Sendo assim, a Comissão concluiu pela manutenção dos apontamentos feitos anteriormente, haja vista que não houve fato novo e superveniente que merecesse a atenção devida.

Diante da manifestação da Comissão, no tocante a resposta por parte do responsável (peças 112 a 119), os autos foram encaminhados ao relator para que o mesmo tomasse as providências que julgasse necessárias, o qual remeteu os autos ao Parquet de Contas que, após análise, por meio do Parecer PAR-PGMPC-662/2022/SM, opinou pelo retorno dos autos à diretoria para conclusão da fase instrutiva.

Segundo o rito, o relator encaminhou os autos a Diretoria Técnica, que notificou o gestor, através do ofício nº 059/2022-DFAFOE, para que no prazo de 20 dias, querendo, apresentasse razões de justificativas, em relação ao Relatório Técnico emitido, nos autos da Prestação de Contas de Governo, exercício 2018.

Decorrido o prazo, o Secretário da Fazenda Sr. George Santoro, encaminhou resposta ao ofício supracitado, conforme consta nas peças 130 a 133 do processo em tela. As justificativas foram analisadas pela atual Comissão para Análise das Contas do Governo Estadual, que emitiu relatório acolhendo alguns dos pontos de irregularidades apontadas e opinando pela manutenção de outros, conforme peça 135 dos autos.

Após conclusão da fase instrutiva, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer conclusivo PAR-PGMPC-932/2023/PG/SM.

Em síntese, é o Relatório.

II. DA ANÁLISE

Orçamento público

A Lei Orçamentária Anual (Lei 7.896/2018 de 23 de janeiro de 2018) estimou receitas e fixou despesas de R\$ 10.214.925.295,00 (dez bilhões, duzentos e quatorze milhões, novecentos e vinte e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais).

Em 2018, as receitas arrecadadas somaram R\$ 10.084.488.776,95 (1,28% abaixo da previsão). Sendo a arrecadação de receitas correntes (R\$ 9.932.015.565,15) ficando 1,12% abaixo do estimado e de receitas de capital arrecadadas (R\$152.473.211,80) ficou 83,31% abaixo das previsões.

A dotação atualizada no exercício (LOA + créditos adicionais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi de R\$ 11.412.298.666,56, dos quais foram empenhados R\$ 10.398.455.487,50 (91,12%). Contribuíram para essa diferença a não realização de despesas previstas com Outras Despesas Correntes e Investimentos.

Créditos adicionais

Na Lei nº 7.986/2018, houve autorização para realização de abertura de créditos suplementares no limite de 15% (quinze por cento), posteriormente para corrigir o erro material existente no texto da lei, foi alterada de 15% para 30% pela Lei nº 8.013 de 27 de abril de 2018, incluindo neste percentual as transposições, transferências e remanejamentos.

No decorrer do exercício de 2018, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 2.418.396.809,85 ficando 21,08% abaixo do percentual autorizado. Vale salientar que dentro do valor total dos créditos abertos está incluído o valor da transposição referente a criação do PROCON/AL.

A Constituição Federal prevê o princípio da exclusividade ao estabelecer que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, conforme apresentado a seguir:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”.

Além disso, a Carta Magna, define em seu art. 167, VI, que são vedadas “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. O mesmo estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 178, VI.

Sendo assim, ao observarmos o art. 7 da Lei Orçamentária Anual verificamos que dentro do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares foram incluídas as transposições, remanejamentos e transferências, **que tanto no entendimento da Diretoria Técnica quanto do Ministério Público de Contas, afronta ao princípio da exclusividade, razão pela qual foi tratada como irregularidade**.

Ainda, vale ressaltar que em seu art. 11 a LOA autoriza o Poder Executivo Estadual a remanejar as receitas e despesas dos Órgãos e Entidades da Administração Pública conforme as alterações na sua organização, atribuições e funcionamento.

Outrossim, na Lei nº 7.991 de 31 de janeiro de 2018, lei de criação do PROCON/AL, em seu art. 26, a mesma autoriza o Poder Executivo alterar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigente, bem como a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Importa destacar que tanto a Lei Orçamentária Anual 2018, como a Lei de Criação do PROCON/AL foram decretadas pelo Poder Legislativo Estadual, onde o mesmo autoriza, expressamente, a abertura de créditos referente a transposição, transferências e



remanejamentos, conforme citado anteriormente. Diante do exposto **não podemos tratar como irregularidade.**

Conformidade Financeira e Orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação do governo estadual, os exames efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado visam a verificar a conformidade dessa atuação às normas regentes no âmbito das finanças públicas. Para isso, são realizadas auditorias específicas e análises da Prestação de Contas do Governador do Estado, com o fim de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido no inciso I do art. 97, da Constituição Estadual.

Assim, o Tribunal avaliou a adequação da gestão no exercício de 2018 às normas que regem a execução dos orçamentos do Estado, em especial, à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO 2018), à Lei Orçamentária Anual de 2018 (LOA 2018) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não foram identificadas impropriedades ou irregularidades na gestão com relação aos seguintes pontos: abertura de créditos adicionais, aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde; execução de despesas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais e Autarquias; e parâmetros estabelecidos pela LRF (metas fiscais, contingenciamento, despesas com pessoal, operações de crédito, garantias e contragarantias, disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar); e, por fim, execução de metas e prioridades do exercício previstas na LDO 2018.

Quanto aos demais itens de verificação, foram apontadas desconformidades, as quais estão sintetizadas na sequência.

Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas diminuindo-se o somatório das variações passivas. Vale ressaltar que o resultado patrimonial do exercício apurado no demonstrativo das variações patrimoniais é transferido para o balanço patrimonial, passando a constituir o saldo patrimonial já existente, que pode ser: ativo real líquido ou passivo real a descoberto.

Sendo assim, ao analisar o balanço patrimonial, constata-se que o Governo obteve um saldo patrimonial negativo no valor de R\$ - 2.550.705.584,81, ou seja, um passivo a descoberto, indicando que as obrigações estão maiores que a arrecadação.

A obrigação não lastreada por orçamento no exercício de origem resulta em passivo a descoberto, o qual somente poderá ser honrado com o orçamento de exercícios futuros. Em termos práticos, há a postergação do efetivo custeio da obrigação, na medida em que se utilizam dotações de Leis Orçamentárias Anuais subsequentes para honrar um passivo a descoberto. **Destarte, entende-se pertinente a formulação de determinação.**

DETERMINAÇÃO

Ao Poder Executivo, adoção de medidas para contenção das despesas, visando à sustentabilidade da dívida pública estadual.

Mínimos da saúde e educação

Em 2018, as Receitas para efeito de cálculo dos mínimos constitucionais a serem aplicados em saúde e educação foi no montante de R\$ 7.107.263.946,02. Sendo assim, o valor mínimo a ser aplicado, durante o exercício 2018, deveria ser R\$ 852.871.673,52 e R\$ 1.776.815.986,51, em saúde e educação respectivamente.

O Estado aplicou R\$ 866.631.449,53 em despesas com ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo**, portanto, o mínimo exigido pelo art. 6 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Quanto ao “mínimo constitucional da educação”, segundo os demonstrativos foram direcionados a Manutenção e Desenvolvimento da Educação o equivalente a 25,18% o que, comprovaria o cumprimento do valor estabelecido, porém nos autos verificou-se que, dos R\$ 1.789.513.662,38 aplicados pelo Estado nas despesas da Manutenção do Ensino, R\$ 461.401.559,44 foram direcionados para pagamento dos professores inativos, despesa não considerada para fins de cálculo dos gastos com MDE. Sendo assim, com a exclusão desse valor, o percentual direcionado para a Manutenção do Ensino foi de 23,09%, ficando 1,91% abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal, **sendo consignada irregularidade.**

Ainda, vale ressaltar que no ano de 2015, o Governador em exercício, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, apresentou por meio do Ofício OG nº 2015/15.01.1, datado de 06 de novembro de 2015, proposta de acordo para retirar progressivamente os valores de gastos com os inativos do cômputo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Porém, esta egrégia Corte não apresentou manifestação sobre o Termo de Ajuste solicitado.

Importa destacar que analisando o histórico das despesas consideradas, pelo Governo, como gastos com MDE dos anos de 2015 a 2018, verifica-se que o aporte financeiro ao AL Previdência está presente em todos os anos. Porém o Governo, mesmo sem o Termo de Ajuste firmado, está, de forma progressiva, retirando do cômputo de gastos com a educação os valores com inativos, conforme observa-se:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE DESCONSIDERANDO OS INATIVOS
2015	20,14%
2016	23,09%
2017	24,32%
2018	23,09%

Com efeito, foi verificada falhas na contabilização que impedem o controle, tais como: imprecisão no detalhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do

ensino e omissão no detalhamento da gestão dos recursos do FUNDEB, consignando **impropriedade.**

Além disso, o art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, exige do intérprete maior atenção às circunstâncias fáticas e jurídicas que impactam a atuação administrativa e que podem gerar limitações. Senão vejamos o que preconiza mencionado artigo:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Esse dispositivo requer que as políticas públicas a seu cargo devem, assim, ser implementadas considerando os obstáculos e dificuldades reais a que está submetido: dificuldades orçamentárias, de pessoal, dentre outras. A mais evidente e direta consequência da previsão legislativa é a necessidade do julgador administrativo se envolver num diálogo com o gestor, precisa atentar para as dificuldades por ele vivenciadas. A linha de raciocínio aqui não é, tão somente, punir o gestor, mas caminhar em harmonia, fazendo um papel de Tribunal preventivo para não se cometer faltas e/ou irregularidades.

O art. 22, § 1º, exige que, nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado as ações dos gestores públicos e dos administrados.

Diante disso, impõe-se o registro de **irregularidade** e a formulação de **determinação e recomendação**, atinentes ao descumprimento do mínimo constitucional de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

IRREGULARIDADE

Não cumprimento, no exercício de 2018, da aplicação mínima de recursos destinados à educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, o qual impõe que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, em educação, nunca menos que 25% da Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais.

IMPROPRIEDADE

Insuficiência de informações relativas ao detalhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e omissão no detalhamento da gestão dos recursos do FUNDEB.

DETERMINAÇÃO

* Ao Poder Executivo que continue adotando as medidas efetivas a fim de cumprir o mínimo de 25%, em educação, em atendimento ao determinado na Constituição Federal.

* Ao poder Executivo, que promova a devida revisão e monitoramento periódico dos registros de gastos, em plena consonância com a legislação vigente, a fim de garantir a transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos no âmbito da educação.

* Ao Poder Executivo que evidencie, de forma completa e detalhada, as informações referentes aos gastos com MDE e FUNDEB, na Prestação de Contas do Governador, de modo a permitir a avaliação anual acerca da efetividade das ações de Educação.

RECOMENDAÇÃO

* Ao Poder Executivo, que o gestor atual, através de plano de ação, compense os valores que não foram aplicados diretamente com MDE, nos exercícios anteriores.

Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal

A receita corrente líquida (RCL) cresceu aproximadamente 8,4% em relação a 2017, tendo um resultado de R\$ 7.962.976.440,89 no exercício.

Com relação aos limites de despesas com pessoal, verificou-se, que o total da despesa com Pessoal do Poder Executivo em 2018 foi de R\$ 3.876.443.841,60, que em percentual significa **48,68% da Receita Corrente Líquida**, cumprindo assim o limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o valor extrapolou os limites de alerta e prudencial, **tal fato incorreu em determinação no Parecer Prévio**, visto que, não foi verificado nos autos a comprovação de medidas de cautela diante da extrapolação do limite prudencial.

DETERMINAÇÃO

Ao Poder Executivo que evidencie, na Prestação de Contas, as medidas de cautela adotadas, diante da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal, conforme determina o art. 22, da LRF.

Dívida consolidada líquida e operações de crédito

A dívida consolidada líquida (DCL) reduziu 2,63% em relação a 2017, variação inferior ao crescimento da RCL, de modo que a relação DCL/RCL apresentou redução de 92,26% em 2017 para 85,60% em 2018.

Registra-se que a Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3, I prevê que a Dívida Consolidada Líquida dos Estados e Distrito Federal, não poderão exceder duas vezes a Receita Corrente Líquida. Deste modo, a DCL do Estado ficou abaixo do limite estabelecido pelo Senado, tendo em vista que o valor máximo seria de R\$ 15.925.952.881,78.

No entanto, a Constituição Estadual em seu art. 182, estabelece o percentual de 25% da receita do orçamento em exercício como limite máximo para o montante da dívida consolidada do Estado e dos Municípios. Ainda, o mesmo artigo da Constituição



Estadual, estabelece, em seu **parágrafo único**, que Lei Complementar Estadual, **sem prejuízo do estabelecido na legislação federal, disporá sobre a aplicação da regra deste artigo**. Porém, tal Lei Complementar não foi editada no arcabouço normativo do Governo do Estado.

Diante da não edição de Lei Complementar por parte do Estado acerca da aplicação da regra referente ao limite máximo da dívida consolidada do Estado, consideramos para fins de apuração do limite da DCL, a resolução do Senado Federal. **Sendo assim, constata-se que o Governo do Estado está dentro dos parâmetros estabelecidos.**

Os limites e condições para a contratação de operações de crédito pelo Estado foram estabelecidos em 16% da RCL pela Resolução do Senado Federal 43/2001, o que corresponde a R\$ 1.274.076.230,54. As operações de crédito contratadas em 2018 totalizaram R\$ 134.126.299,11 equivalendo a 1,68% da RCL, **cumprindo** com o estabelecido na resolução citada.

Dívida Flutuante, inscrição em restos a pagar e Disponibilidade de caixa

Em 2018 a Dívida Flutuante do Estado de Alagoas foi de R\$ 1.017.589.879,19 correspondendo a um crescimento de 45,91% em relação ao exercício anterior que foi equivalente a R\$ 697.382.817,82.

Referente a inscrição de restos a pagar, passou de R\$ 344.258.156,20 em 2017, para R\$ 710.049.597,95 em 2018. Porém ao final do exercício a disponibilidade de caixa foi de R\$ 2.029.356.709,10, o que aponta, em termos consolidados, para o cumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Precatórios

O Tesouro do Estado de Alagoas repassou, o montante de R\$ 28.357.577,63 em 2018, para uma conta especial aberta no Tribunal de Justiça, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 5.316/2011. Esse valor é calculado com base em uma porcentagem da receita corrente líquida apurada dois meses antes do depósito, e o depósito deve ser feito no último dia de cada mês. Tudo isso está em conformidade com o § 3º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Orçamento de Investimento das Empresas Estatais

No tocante ao Orçamento das Empresas Estatais o seu orçamento está previsto no Capítulo III, da Lei Orçamentária Anual, onde está estimado a receita e fixada a despesa em R\$ 61.266.622,00.

Após apuração dos resultados das empresas públicas e sociedades de economia mista, verificou-se aportes financeiros, por parte do governo estadual, no montante de R\$ 47.342.394,67, para que as mesmas pudessem arcar com suas despesas, bem como, resultado deficitário ao final do exercício.

Ante o exposto, é pertinente consignar alerta ao Poder Executivo acerca dos aportes financeiros às empresas públicas e sociedades de economia mista.

ALERTA

Alertar ao Poder Executivo que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1 da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2, III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e o cumprimento das regras fiscais, voltados para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

Fundações

Conforme Lei Complementar Estadual nº 20, de 04 de abril de 2002, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPAL, tornou-se fundação de direito público e tem seus recursos constituídos das rendas de seu patrimônio, saldos do exercício, doações, bem como, da parcela que lhe for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais na forma prevista na Constituição Estadual.

Para o exercício de 2018, de acordo com a LOA, o Estado dentro de sua estrutura orçamentária destinou para Modernização da FAPAL o montante de R\$ 31.301.271,00. **Cumprindo** com o que está disposto no art. 216, § 3º da Constituição Estadual.

Fundos

De acordo com a Unidade Técnica que analisou as contas dos Fundos estaduais, as demonstrações estavam em conformidade com a legislação pertinente. Ainda, a Unidade Técnica apurou que houve um acréscimo de 61,68% do valor da Dívida Flutuante, bem como, déficit de arrecadação. Contudo tais ocorrências **não configuram irregularidades**.

III. DO VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDA EM:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, ALERTAS e ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

1.1 Ademais, no caso concreto, deve ser destacado o lapso de tempo para a apreciação das contas de governo, de acordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Duração Razoável Do Processo.

1.2 A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever jurídico as suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. A demora injustificada da Administração contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII (setenta e oito), da CF/1988 e o princípio da eficiência, art. 37 da CF/88.

1.3 Devemos ressaltar o que prevê o art. 22, caput e parágrafo 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB que, ao invés de impor, deve-se cogitar a existência do caminho da razoabilidade, pois este é o grande objetivo da LINDB, qual seja, a promoção da segurança jurídica, contribuindo para aprimorar a gestão pública nacional.

2. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião sobre a execução dos orçamentos do Estado consta no Relatório sobre as Contas do Governador.

A partir da análise do Relatório, **devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas no corpo do documento:**

Irregularidade

2.1.1 Não cumprimento, no exercício de 2018, da aplicação mínima de recursos destinados à educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, o qual impõe que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, em educação, nunca menos que 25% da Receita Resultante de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais.

Impropriedade

2.1.2 Insuficiência de informações relativas ao detalhamento dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e omissão no detalhamento da gestão dos recursos do FUNDEB.

3. DETERMINAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Executivo Estadual:

3.1 Ao Poder Executivo Estadual, adoção de medidas para contenção das despesas, visando à sustentabilidade da dívida pública estadual.

3.2 Ao Poder Executivo que continue adotando as medidas efetivas a fim de garantir que o Estado permaneça cumprindo o percentual mínimo de 25%, em educação, em atendimento ao determinado na Constituição Federal.

3.3 Ao Poder Executivo, que promova a devida revisão e monitoramento periódico dos registros de gastos, em plena consonância com a legislação vigente, a fim de garantir a transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos no âmbito da educação.

3.4 Ao Poder Executivo que evidencie, de forma completa e detalhada, as informações referentes aos gastos com MDE e FUNDEB, na Prestação de Contas do Governador, de modo a permitir a avaliação anual acerca da efetividade das ações de Educação.

3.5 Ao Poder Executivo que evidencie, na Prestação de Contas, as medidas de cautela adotadas, diante da extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal, conforme determina o art. 22, da LRF.

4. RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Executivo Estadual

4.1 Ao Poder Executivo, que o gestor atual, através de plano de ação, compense os valores que não foram aplicados diretamente com MDE, nos exercícios anteriores.

5. ALERTA do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Executivo Estadual

5.1 Alertar ao Poder Executivo que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1º da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2, III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e o cumprimento das regras fiscais, voltados para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

6. ENCAMINHAMENTOS:

a) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento;

b) REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor atual, em observância ao item 4, por meio postal com Aviso de Recebimento;

c) REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa Estadual, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal;

d) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em observância ao art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

e) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 03.04.2023:

TC-7863/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Tratam-se os autos de Denúncia oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas, decorrente de possível acumulação indevida de cargos públicos de servidores do Município de Arapiraca/AL no ano de 2016. Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos para o Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel (1/3), relator do grupo VI – biênio 2015/2016.

TC-552/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1114/2016– FUNCONTAS, de 12 de dezembro de 2016, documento que noticia que o Sr. JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO, gestor à época da Prefeitura Municipal de Satuba, não enviou no prazo regulamentar o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2016, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11. Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados Memo. nº 1114/2016– FUNCONTAS não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca da distribuição das relatorias competentes de acordo com cada grupo; De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, Relatora do Grupo II, Biênio 2015/2016, para as providências complementares.

EM, 04.04.2023:

TC-1699/2013-SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SEPLANDE

Encaminhem os autos ao FUNCONTAS para juntada ao processo TC-1162/2013, que encontra-se neste setor, conforme consulta no sistema E-TCE.

EM, 12.04.2023:

TC-7863/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Tratam-se os autos de Representação intentada pelo Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas - FOCCO/AL, visando à adoção de providências, em caráter cautelar, no intuito de suspender a utilização dos recursos oriundos do precatório FUNDEF no Município de Satuba, exercício 2017. Após manifestação do Ministério Público de Contas, os autos evoluíram para o Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel relator do processo que, durante a sessão do dia 19/12/2017, emitiu seu voto, oportunidade em que o Conselheiro Otávio Lessa solicitou vista dos autos. Em seu voto vista, durante a sessão plenária realizada no dia 10/05/2018, o Conselheiro Otávio Lessa votou divergente do Conselheiro Relator, ocorrendo um empate, sendo os autos encaminhado para a Conselheira Presidente Rosa Albuquerque, à época, para o voto de minerva. Na sessão plenária do dia 19/02/2019, a Conselheira Presidente Rosa Albuquerque emitiu voto acompanhando o Relator originário, gerando o Acórdão nº 017/2019. Destarte, considerando que o Conselheiro Otávio Lessa fora voto vencido, de ordem, encaminhe-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, relator originário do processo, por ter sido este o voto vencedor e, portanto, está este Conselheiro prevenido para continuar a análise do processo.

TC-5279/2011-FUNCONTAS

TC-2307/2013-FUNCONTAS

TC-17227/2012-FUNCONTAS

TC-14644/2013-FUNCONTAS

TC-5466/2014-FUNCONTAS

Considerando a publicação da Decisão Monocrática, em 10 de abril do corrente ano. Encaminham-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis do item D da Decisão Monocrática, conforme Resolução Normativa nº 03/2019.

EM, 14.04.2023:

TC-9102/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

De ordem. Considerando decurso do tempo e a publicação das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição, encaminho os autos ao Parquet de Contas para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

EM, 18.04.2023:

TC-7863/2016-FUNCONTAS

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº. 1488/2012– FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2012, documento que noticia que o Sr. JORGE SILVA DANTAS, gestor à época da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas - SEAGRI, não encaminhou, respectivamente, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Central de Associações de Agricultura Familiar - CEAPA, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº. 002/2003

de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados no MEMO Nº. 1488/2012 - FUNCONTAS não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando o entendimento desta Corte de Contas acerca da distribuição das relatorias competentes de acordo com cada Grupo Regional; De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, Relatora do Grupo IV, Biênio 2011/2012, para as providências complementares.

EM, 20.04.2023:

TC-9584/2015-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

De ordem, remetam-se os autos a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações - DFASEMF para que surtam seus efeitos legais.

TC-15038/2017-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tratam-se os autos de Representação remetida pelo Presidente da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, informando abertura de processo administrativo por suposta improbidade administrativa cometida pelo funcionário Sinval Henrique dos Santos, durante o ano de 2015. Considerando que a Representação objeto do presente processo tem como fato gerador a alegação de suposta prática de infração disciplinar cometida por funcionário público municipal e que tal fato teria ocorrido no ano de 2015; Considerando que o jurisdicionado e o biênio a que se referem os fatos noticiados na representação não compõem o rol da relatoria deste Gabinete; Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, relatora do grupo II – biênio 2015/2016.

TC-1730/2014-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

De ordem. Considerando a citação/notificação válida efetivada a partir do Ofício nº 50/2018- GCFRT, fls. 16 dos autos; Considerando o teor do despacho da Seção de Protocolo constante as fls. 18/19, no qual informa a localização de manifestação/ defesa pertinente ao ofício supracitado, acostando espelho e comprovante de juntada, o qual gerou o processo TC nº 14366/2018; Considerando, ainda, que o processo acima mencionado tramitou separadamente, sendo encaminhado à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE; Encaminhem-se os autos à DFAFOE para que o processo TC nº 14366/2018 seja anexado aos presentes autos por tratar-se de defesa/manifestação oriunda do Ofício nº50/2018- GCFRT, fls. 16e, após isto, sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do DESPACHO N. 216/2016/6ªPC/RC, acostado à fl. 08. Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

EM, 24.04.2023:

TC-11013/2013-FUNCONTAS

Considerando a publicação da Decisão Monocrática, em 11 de abril do corrente ano. Encaminham-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, conforme determina o item “d” da Decisão Monocrática, consoante Resolução Normativa nº 03/2019.

EM, 25.04.2023:

TC-8298/2019-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TC-10216/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO

TC-0092/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEIXEIRAS

De ordem. Encaminhem-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

TC-6149/2019-FUNCONTAS

TC-17196/2012-FUNCONTAS

TC-12496/2011-FUNCONTAS

TC-6938/2011-FUNCONTAS

TC-6149/2019-FUNCONTAS

Considerando a publicação da Decisão Monocrática, em 10 de abril do corrente ano. Encaminham-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis do item D da Decisão Monocrática, conforme Resolução Normativa nº 03/2019.

TC-16853/2011-FUNCONTAS

Considerando a análise e emissão do despacho de fls. 46 da Procuradoria Jurídica, sigam os autos para arquivamento.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/AL nº 11403/2017
Origem:	Departamento Estadual de Trânsito



Interessado:	Antônio Tomaz de Aquino
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIACÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Antônio Tomaz de Aquino, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 54.106 de 04 de julho de 2017, fls. 55 do P.A., foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo estadual e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 05 de julho de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III, “b” da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Antônio Tomaz de Aquino, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estadual, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 54.106 de 04 de julho de 2017, fls. 55 do P.A., foi deferido pelo chefe do Poder Executivo estadual e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 05 de julho de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de julho de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 27 de julho de 2017, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10 dos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL concluiu pela concessão do registro, do ato de aposentação, à fl. 11 dos autos.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 - o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Antônio Tomaz de Aquino, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 54.106 de 04 de julho de 2017;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 28 de abril de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 28 de abril 2023.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas do Tribunal Pleno**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 9 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/011806/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, Mosart da Silva Amaral, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000548/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: JOAO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/007885/2006

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006056/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002648/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: AURELIO MOZART RODRIGUES BRASILEIRO, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012786/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ALINE BARBOSA DE BARROS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-Paulo Jacinto

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007152/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Piaçabuçu, JOANA DARC TEIXEIRA SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Piaçabuçu

Advogado:



Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/013559/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Campo Grande, GISELA LUIZA ARAÚJO FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Campo Grande

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/008879/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/013745/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: LUCIA DE FATIMA QUEIROZ CAVALCANTE, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/012595/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP, GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/012273/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP, George André Palermo Santoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/012596/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, George André Palermo Santoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/012272/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP, GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 28 de abril de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 9 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/018335/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOSE GUALBERTO PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Do Casado

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Do Casado

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003587/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERUZA SILVA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/001274/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA DO SOCORRO NICACIO DE MENEZES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/016274/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE, JOSE ROBSON DOS SANTOS ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/002517/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BENICIO NUNES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.021059/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SORAYA SILVA DE JESUS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.022119/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LEILA CHRISTIANE DE VASCONCELOS MACHADO BELTRAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.020743/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: TERCILA FIRMINO DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.004139/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.018259/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA BOANERGES GOMES CALHEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.016779/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/012750/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/002297/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/007888/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, SECRETARIA DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/010720/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/010022/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDGAR CAMILO DE MORAES, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017267/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017519/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE DA SILVA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007171/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ABILIO JACINTO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002791/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MARIA JOSE GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013100/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ERMEZINDA LOUREIRO SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010550/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, MARIA DAS GRACAS COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018719/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JANARY MARIA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/3.12.010817/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina, MARINALVA MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/013220/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA LEONICE DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2843/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALBERTO MARINHO PAES PINTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.010036/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GISETE DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2647/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARCELO SANTANA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001159/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NELIDA ALEIXO CASSELLA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9164/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TEREZA DE FATIMA WANDERLEY DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.011773/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002781/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001170/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA CRISTINA CALHEIROS DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 28 de abril de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 830/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços contínuos de outsourcing de impressão / cópia / digitalização, para suprir a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 830/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 831/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços contínuos de outsourcing de impressão / cópia / digitalização, para suprir a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 831/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo



Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.1809/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12592/2011

Interessada: Luzia Pereira de Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de aposentadoria do servidor público acima mencionado.

2. A matéria já foi objeto de parecer ministerial (fls. 37/38), de modo que ratifico em todos os seus termos o opinativo de n. 3857/2015/2ªPC/PB.

PARECER N.1810/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.1130/2018

Interessada: Marlucia Maria Defensor

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de aposentadoria do servidor público acima mencionado.

2. A matéria já foi objeto de parecer ministerial (fls. 11/12), de modo que ratifico em todos os seus termos o opinativo de n. 47/2019/3ªPC/RS/DPS.

PARECER N.1441/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.16120/2021

Interessada: Maria Madalena Lins

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato.

PARECER N.1442/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17250/2021

Interessada: Ivanise Rodrigues de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1443/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15760/2021

Interessada: Maria Silvania Correia Vieira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de

conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1444/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11340/2019

Interessada: Josefa Odete da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1462/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.17010/2021

Interessado: Carlos Erimar Silva Leite

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1465/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11530/2022

Interessada: Nelbi Protasio de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1466/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10720/2022

Interessada: Maria de Fátima Balbino de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1467/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15400/2022

Interessada: Ana Lucia de Oliveira Nunes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1469/2023/6ªPC/PBN



Processo TCE/AL n.17200/2022

Interessada: Maria Quitéria Moureira da Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1470/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11400/2022

Interessada: Maria Neta da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1471/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11540/2022

Interessada: Josefa Farias dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1472/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15780/2021

Interessado: Ana Cecília Pimentel Farias

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1473/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.1170/2022

Interessada: Marina Matos Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1474/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3790/2022

Interessado: Luiz Welder Cesar Nunes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1495/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.15850/2022

Interessada: Maria Helena Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1497/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2530/2021

Interessada: Antonia Mria dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1498/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2612/2020

Interessado: George Franklin Rego Damasceno

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG 1

Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1499/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3752/2021

Interessada: Ana Carla do Amaral Pereira Brandão

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1505/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3912/2021

Interessada: Maria de Lourdes Galvão

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de



servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1513/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.1932/2020

Interessado: Walter Simões Souza Junior

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1511/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.1712/2020

Interessada: Erenida Amara dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1550/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.014012/2021

Interessada: Celia Maria Rodrigues de Lima Fernandes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1551/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.017552/2021

Interessada: Marcilene Gomes da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1552/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.001172/2022

Interessada: Vanusa Duarte de Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos

relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1554/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.019632/2022

Interessada: Iara Mesquita da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1555/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.1142/2020

Interessada: Ezyll Vania Angelo do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1556/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.005602/2022

Interessada: Rita de Cassia Paes da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1557/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.015792/2021

Interessada: Eliane Cardoso Tenório

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1558/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.012682/2022

Interessada: Maria Angelica Peixoto da Rocha

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.



PARECER N.1559/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.014132/2021

Interessado: Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1561/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.020532/2022

Interessada: Maria da Graça Correia dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1562/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.1272/2020

Interessada: Marluvia da Conceição Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1563/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3160/2019

Interessada: Viviane Maria de Lima Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1564/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.11602/2019

Interessada: Glaucia Esteves da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1669/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004750/2021

Interessado: Genes Darles Luna Pereira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1670/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004890/2021

Interessada: Diva Maria Moreira Gomes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1671/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004912/2021

Interessado: José Aluisio da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1672/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.006492/2021

Interessado: Josemario de Medeiros

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1679/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.006490/2021

Interessado: José Telmo Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1680/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004340/2021

Interessada: Gilvanete Gomes Bezerra Monteiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG



1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1463/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.15490/2021

Interessada: Rita de Cácia Lopes Rodrigues

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1464/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.11430/2022

Interessada: Divanúsia de Lemos Ribeiro dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

PROCESSO	TC – 13775/2007
UNIDADE	IPASMV – Município de Viçosa
INTERESSADO	Maria José dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO nº 134/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da Portaria nº 084/2007, de 03 de abril de 2007, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. Maria José dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPASMV – Município de Viçosa, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da seguradora, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao IPASMV – Município de Viçosa, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 18433/2017
JURISDICIONADO	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (Município de Marechal Deodoro/AL).
INTERESSADO	Samuel Cavalcante de Lima.
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 138/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o Sr. **Samuel Cavalcante de Lima**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do beneficiário, Sr. **Samuel Cavalcante de Lima**, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Secretaria de Municipal de Educação, na forma do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (Município de Marechal Deodoro/AL), sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**



PROCESSO	TC – 14531/2016
JURISDICIONADO	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca.
INTERESSADO	Creuza Conceição dos Santos.
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 141/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, Sra. **Creuza Conceição dos Santos**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da beneficiária, Sra. **Creuza Conceição dos Santos**, ocupante do cargo de Servicial, com lotação na Secretaria de Municipal de Educação, na forma da alínea b, do inciso III, do §1º do art. 40 da Constituição Federal;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 14529/2016
JURISDICIONADO	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca.
INTERESSADO	Maria do Espírito Santo Rodrigues.
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 142/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Maria do Espírito Santo Rodrigues**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da beneficiária Sra. **Maria do Espírito Santo Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Municipal de Educação, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 6º e art. 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 15066/2016
UNIDADE	Município de Tanque D'Arca - IPAM
INTERESSADO	Maria de Lourdes dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO nº 147/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **Maria de Lourdes dos Santos**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de aposentadoria por idade em favor da Requerente **Maria de Lourdes dos Santos**, Servidora Pública Municipal, cadastrada no CPF de nº ***.935.6444-**, nomeada em 08 de julho de 1998, no cargo de atendente de saúde, lotada na secretaria Municipal de Saúde, filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Tanque D'Arca, e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca - IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 14080/2016
UNIDADE	Prefeitura de Maceió



INTERESSADO	Hélio Rocha Cabral de Vasconcellos Filho
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO nº 145/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **HÉLIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, em favor do beneficiário **HÉLIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO**, de CPF nº 227.736.224-72, Servidor Público do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, lotado na Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano - SMCCU, de matrícula nº 03287-5, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

2) **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió - IPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 12958/2008
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV.
INTERESSADO	Josefa Venâncio dos Santos.
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 129/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Josefa Venâncio dos Santos**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da

Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da Portaria nº 325, de 14 de agosto de 2008, retificada pela Portaria nº 074, de 14 de julho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. **Josefa Venâncio dos Santos**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da seguradora, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira à interessada, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal;

IV – **A REMESSA** do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 12431/2008
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Dalva Antônia de Araújo
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO nº 144/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **DALVA ANTÔNIA DE ARAÚJO**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor da beneficiária Sra. **Dalva Antônia de Araújo**, na qualidade de cônjuge do Sr. **Manoel Messias de Araújo**, ex-servidor público aposentado, ocupante do cargo de contínuo, grau VI, do quadro único do Poder Executivo, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790, de 2022;

II – **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

III – **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**



PROCESSO	TC – 12369/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV.
INTERESSADO	João Gomes de Melo.
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 132/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o Sr. **João Gomes de Melo**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da **Portaria nº 065, de 3 de abril de 2007**, retificada pela **Portaria nº 075, de 9 de junho de 2022**, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. **João Gomes de Melo**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – PUBLICAR a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira à interessada, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal;

IV – A REMESSA do processo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL – IPASMV, uma vez que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11578/2016
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
INTERESSADO	Eva Cristina Le Campion.
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 128/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Eva Cristina Le Campion**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro do **Título de Aposentadoria**, datado de 31 de julho de 2015, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. **Eva Cristina Le Campion**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – PUBLICAR a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira à interessada, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal;

IV – A REMESSA do processo à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11448/2009
UNIDADE	ATALAIA PREV
INTERESSADO	Maria José de Oliveira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO nº 136/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – DETERMINAR, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da **Portaria nº 269, de 10 de julho de 2008**, que concedeu a aposentadoria em foco da Sra. Maria José de Oliveira Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – PUBLICAR a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;



III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Atalaia - PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao Atalaia - PREV, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11415/2009
UNIDADE	Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL.
INTERESSADO	Marlene Pereira de Lima.
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 131/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. **Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Marlene Pereira de Lima**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o **registro da Portaria nº 115, de 25 de janeiro de 2008**, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. **Marlene Pereira de Lima**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira à interessada, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal;

IV – **A REMESSA** do processo ao Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11413/2009
UNIDADE	Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL.
INTERESSADO	Maria das Dores Tenório da Silva.
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez.

ACÓRDÃO nº 130/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2009. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. **Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Maria das Dores Tenório da Silva**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o **registro da Portaria nº 199, de 30 de abril de 2008**, ratificada pela **Portaria nº 068, de 23 de maio de 2022**, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. **Maria das Dores Tenório da Silva**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE – TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira à interessada, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal;

IV – **A REMESSA** do processo ao Atalaia PREV – Município de Atalaia/AL, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11365/2012
UNIDADE	AL PREVIDÊNCIA - ALPREV
INTERESSADO	Lina Soares
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO nº 135/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas



previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, **LINA SOARES**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o **registro da Portaria nº 20.644, de 18 de junho de 2012**, que concedeu a aposentadoria em foco para Sra. Lina Soares, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE - TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao **AL PREVIDÊNCIA - ALPREV**, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao **AL PREVIDÊNCIA - ALPREV**, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 11013/2016
UNIDADE	Prefeitura de Maribondo
INTERESSADO	Alexandrina Maria da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO nº 133/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, **ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o **registro da Portaria nº 101, de 02 de setembro de 2016**, que concedeu a aposentadoria em foco à Alexandrina Maria da Rocha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE - TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a **Prefeitura de Maribondo**, e que a mesma comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade**

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo a **Prefeitura de Maribondo**, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 10300/2017
UNIDADE	Município de Flexeiras
INTERESSADO	Edvania Maria de Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO nº 146/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **EDVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, em favor da beneficiária Edvania Maria de Oliveira Silva, de CPF nº 524.708.224-91, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, Servidora Pública Municipal, filiada ao Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 006.055, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Flexeiras e Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 10076/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Ana Livia Santos de Góes
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO nº 143/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS



REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. **Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **ANA LIVIA SANTOS DE GÓES**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor da beneficiária **Ana Livia Santos de Góes**, na qualidade de filha da Sra. **Maria de Lourdes dos Santos Silva**, ex-servidora aposentada do quadro de pessoal permanente, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

2) **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 009203/2017
JURISDICIONADO	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (Município de Marechal Deodoro/AL).
INTERESSADO	Maria Conceição da Costa.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 139/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. **Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, Sra. **Maria Conceição da Costa**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da beneficiária Maria Conceição da Costa, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Municipal de Educação, na forma do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN (Município de Marechal Deodoro/AL), sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 4775/2004
UNIDADE	IPREV - Maceió
INTERESSADO	Benedito Tiburcio de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO nº 137/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA NULIDADE PROCESSUAL E PELA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS) E ADI Nº 6655 DO STF.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso de mais de 5 anos.

3. ADI nº 6655 do STF superada pela prescrição.

4. No caso dos autos, o Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

5. Ato pelo registro. **Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **BENEDITO TIBURCIO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da **Portaria nº 2.252, de 23 de dezembro de 2003**, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Benedito Tiburcio de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOE - TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao **IPREV – Maceió**, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do segurado, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal/88;

IV – **A REMESSA** dos autos do referido processo ao **IPREV – Maceió**, uma vez que trata da vida funcional do servidor, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO	TC – 03202/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores de Mata Grande/AL.
INTERESSADO	Ivone de Bispo dos Santos.
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez.

ACÓRDÃO nº 140/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA



AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. **Ato pelo registro. Decisão unânime.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, a Sra. **Ivone Bispo dos Santos**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

1) **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez em favor da beneficiária, Sra. **Ivone Bispo dos Santos**, ocupante do cargo de Servçal, com lotação na Secretaria de Administração, em conformidade com o §1º do art. 39 da Lei Municipal nº 11, de 5 de setembro de 2005, c/c o inciso I do art. 40 da Constituição Federal;

2) **CIENTIFICAR** os gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Mata Grande/AL, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

3) **PUBLICIZAR** a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de abril de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**